

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.703 - MS (2011/0133977-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **H A S B E OUTROS**
ADVOGADO : **LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S V S**
ADVOGADO : **JOSÉ PIRES DE ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANULAÇÃO DO REGISTRO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PEDIDO. CONSEQUÊNCIA. LÓGICA. PRAZO DE DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. O prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui mera consequência lógica da procedência do pedido. Precedentes da 2ª Seção.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.703 - MS (2011/0133977-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por H.A.S.B e outros contra decisão mediante dei provimento ao recurso especial de S.V.S. para, na esteira do antigo e consolidado entendimento da 2ª Seção sobre o tema, afastar o prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI, e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Civil atual), tendo em vista que, no caso em exame, trata-se de ação de investigação de paternidade na qual a anulação do registro civil constitui-se em mera consequência lógica do pedido.

Insistem os agravante na aplicação do prazo decadencial de 4 anos sob o argumento de que a ação tem caráter meramente patrimonial porque a autora da ação "não pretende desconstituir a paternidade/maternidade socioafetiva, posto que continuará residindo na companhia dos pais registrai, sem qualquer alteração do campo afetivo, que não foi abalado pela presente demanda".

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.703 - MS (2011/0133977-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Dei provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 464-468):

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a ora recorrente ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança contra H.A.S.B., B.B. e M.B.F., irmãos e herdeiros de seu suposto pai, cuja procedência do pedido, no caso, teria por consequência a retificação de seu registro civil. Diante disso, o Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Campo Grande/MS determinou a emenda à inicial a fim de que fosse promovida a inclusão do pai registral no pólo passivo da demanda (fl. 10).

A sentença de fls. 209-218, todavia, considerou que a autora da ação de investigação de paternidade apresenta pais registrais, com os quais mantém relação socioafetiva, bem assim que demanda tem finalidade meramente patrimonial, motivo pelo qual incide o prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 1614 do Código Civil de 2002, em decorrência do não ajuizamento da ação de impugnação do registro civil. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem (fl. 214):

(...) não tendo sido oposta a ação visando a impugnação do registro no prazo de quatro anos após a assunção da maioridade ou de ter ocorrido a emancipação, opera-se a decadência prevista pelo artigo 1.614 do Código Civil quando o autor possui pais registrais e busca investigar a paternidade biológica contra pessoa já falecida, com fins meramente patrimoniais, relegando o estado de filiação.

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmou a decadência com os seguintes fundamentos adotados pelo voto condutor (fls. 307/308):

(...) verifica-se que a apelada decaiu do direito de investigar sua paternidade porquanto o prazo de 4 anos já se consumou. Em que pese a orientação divergente nas ações de investigação de paternidade, que afasta a prescrição sob o argumento de que é direito personalíssimo e que a qualquer tempo a pessoa tem o direito de investigar; há que se considerar que a estabilidade das relações jurídicas ficariam prejudicadas.

É importante ressaltar que a apelante não pretende constituir nova relação, dessa forma apenas deseja receber o vasto

patrimônio deixado pelo suposto pai.

Optar pela imprescritibilidade desse tipo de ação é abrir pretensão para que filhos ajuizem ações de investigação de paternidade e gerem conflitos familiares e que pais desconfiados peçam exame e causem constrangimento à família.

Há de se consolidar essa situação jurídica criada por todos esses anos em que a apelante acreditou ser seu pai registral o biológico, já que o suposto pai a ignorou por toda a vida. Tinha ainda a apelante a oportunidade de, após atingir a maioridade, por mais 4 anos o direito de conhecer sua genealogia, mas não o fez, tornando definitiva a paternidade do homem que a registrou e a criou como filha.

Tal questão não pode ser deixada à conveniência do filho, situação que em geral ocorre voltado exclusivamente para uma expectativa de vantagem patrimonial, não raro após o óbito do pai que deixou alguma herança. Dessa forma, nega-se toda a proteção afetiva e moral dada pelo pai registral para buscar uma paternidade que traga conforto econômico. A legislação limitou temporalmente o exercício desse direito.

Há uma diferença quando na investigação de paternidade não há situação jurídica definida, a busca pelo pai biológico não prescreve, a qualquer tempo o filho pode querer e tem esse direito assegurado, reconhecer seu pai, sua ascendência. No entanto, desfazer a paternidade, negá-la, significa muito mais, é desconstituir o vínculo parental já existente e revelar outro, esse sim possui prazo decadencial.

Ocorre, porém, esse entendimento contraria antigo e consolidado entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal no sentido de que o prazo decadencial de 4 anos estabelecido nos arts. 178, § 9º, inc. VI e 362 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1614 do Código Civil atual) aplica-se apenas aos casos em que se pretende, exclusivamente, desconstituir o reconhecimento de filiação, não tendo incidência nas investigações de paternidade, hipótese dos autos, nas quais a anulação do registro civil constitui-se em mera consequência lógica da procedência do pedido.

Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas:

DIREITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. DECADÊNCIA. ARTS. 178, § 9º, VI, E 362, CC/1916. EXEGESE. HERMENÊUTICA. ORIENTAÇÃO DA

SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha da orientação firmada pela Segunda Seção (REsp n. 237.553-RO), o lapso temporal disposto nos artigos 178, § 9º, VI e 362 do Código Civil de 1916 se aplica tão-somente ao filho *natural*, no exercício de seu direito à impugnação por mero ato de vontade, ou seja, quando tem por objetivo unicamente afastar o reconhecimento da filiação, sem pretender criar uma nova relação. Destarte, não alcança as ações ajuizadas pelo filho *legítimo*, ou *legitimado*, e nem aquelas em que o filho *natural* pleiteie a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste.

II - Tratando-se de relações de parentesco, as regras jurídicas devem ser vistas e interpretadas dentro de uma ótica mais abrangente e elástica, com teleologia, em atenção às realidades da vida contemporânea. Assim, em termos de aferição da verdadeira paternidade, as normas do Código Civil devem ceder lugar, em determinadas circunstâncias, à norma do art. 5º da Lei de Introdução, observados os métodos mais modernos de hermenêutica.

(RESP 259.768/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22.3.2004)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. JUÍZO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DOS DESCENDENTES AO EXAME DE DNA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 301/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A GENITORA E O INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Diante da imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, não há como reconhecer a decadência prevista nos artigos 178 § 9º VI e 362 do Código Civil revogado.

2. A falta de prequestionamento torna o recurso deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. A presunção relativa decorrente da recusa do suposto pai

em submeter-se ao exame de DNA, nas ações de investigação de paternidade, cristalizada na Súmula 301/STJ, não pode ser estendida aos seus descendentes, por se tratar de direito personalíssimo e indisponível.

4. A Súmula n.º 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a existência de apontado relacionamento amoroso entre a genitora da recorrente e o suposto pai.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 714.969/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22/03/2010)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO INVESTIGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTÉM A DECISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INVESTIGANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS HERDEIROS DO PAI REGISTRAL FALECIDO. IMPOSIÇÃO SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL.

- A regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação.

- A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a conseqüente anulação do registro com base na falsidade deste.

- Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a conseqüente formação de litisconsórcio passivo necessário, implica em nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 987.987/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5.9.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - IMPRESCRITIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 207 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

I - É imprescritível o direito de o filho, mesmo havendo pai registral, mover ação de investigação de paternidade contra suposto genitor e pleitear a alteração do registro existente, não se aplicando o prazo prescricional de quatro anos, ainda que seu transcurso tenha-se dado anteriormente à entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 974.669/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, as instâncias de origem delinearam que a ação tem por objeto, não a impugnação de reconhecimento de paternidade deduzida com base em erro ou falsidade do registro, mas o reconhecimento de paternidade biológica de pessoa falecida e, portanto, não tem aplicação o prazo decadencial estabelecido no art. 362 do Código Civil de 1916, correspondente a art. 1614 do Código Civil atual.

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a decadência e determinar que as instâncias de origem examinem o mérito propriamente dito do pedido deduzido pela autora da ação, como entenderem de direito.

Os argumentos dos agravantes não infirmam os fundamentos da referida decisão. Acrescento que o eventual finalidade exclusivamente patrimonial da demanda, ou existência de paternidade socio-afetiva, não tem interferência alguma no caráter imprescritível da ação de investigação de paternidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0133977-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.703 / MS

Números Origem: 1060007134 20070178861 20070178861000100 20070178861000101
222437920108120000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S V S
ADVOGADO : JOSÉ PIRES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : H A S B E OUTROS
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H A S B E OUTROS
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : S V S
ADVOGADO : JOSÉ PIRES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.